

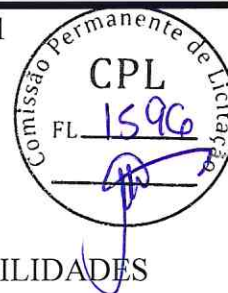
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 527/2021

Processo nº 2021/11/11636:

Destinatário: SECRETARIA DE LICITAÇÃO

Assunto: LICITAÇÃO. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. POSSIBILIDADES



RELATÓRIO

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, observa-se a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.



O objeto do parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo administrativo. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de processo administrativo de TOMADA DE PREÇO N° 010/2021 referente aos “*serviços de manutenção preventiva e corretiva com instalação, implementação, do conjunto de energia solar para o sistema semafórico*”

É o sucinto relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos em análise sobre TOMADA DE PREÇO N° 010/2021 referente aos “*serviços de manutenção preventiva e corretiva com instalação, implementação, do conjunto de energia solar para o sistema semafórico*”.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos caros como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações; regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Nesse sentido, o seu art. 37, inc. XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, o caso em epígrafe trata do recurso interposto pela empresa C. & A. COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, em que se alega:

- a) *A irregularidade na desclassificação, com fundamento nos itens 13 e subitens subsequentes;*
- b) *Apresenta argumentação pertinente o cumprimento das exigências à luz do entendimento jurisprudencial.*

Pois bem!

Compulsando as razões recursais, a Procuradoria Geral do Município de Castanhal, opina reconhecimento e provimento do recurso, isso porque a exigência mínima de serviços no enquadramento do atestado de capacidade técnica representa exigência desarrazoada.

A esse respeito o **TRIBUNAL DE CONTAS DO UNIÃO** no recente acórdão nº 825/2019 de relatoria do Ministro Augusto Sherman “*É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório*”.

Em outras palavras, não se pode exigir um número específico de atestados de capacitação, sob pena, de nulidade do edital, em razão da ausência de razoabilidade ou de justificativa que lhe resguarde tal exigência.

Ademais, outro ponto mais específico merece ser tratado, qual seja, a impossibilidade de exigência de atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado, devendo ser aceito atestados de realização de serviços

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

compatíveis ao do objeto licitado, como se vislumbra na documentação acostada pela recorrente.

Ou seja, os atestados devem ter objetos PERTINENTES/COMPATÍVEIS com a obra licitada, não necessariamente IGUAIS.

Nesse seara, a título de exemplificação, imaginemos o seguinte exemplo hipotético: “se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele também pode ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc.”

Portanto, não se deve requer as mesmas características, dimensões e parcelas idênticas ao objeto licitado, o que de observar e exigir no procedimento licitatório, no tocante aos atestado de capacidade técnica é se o atestado apresentado pelo licitante informa a complexidade técnica equivalente ou superior ao constante no objeto licitatório.

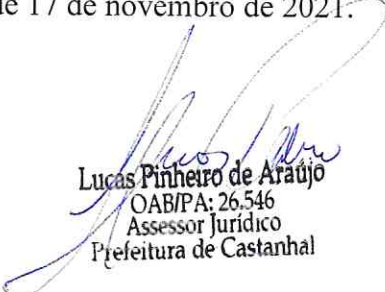
É o parecer.

CONCLUSÃO:

Ex positis, essa Procuradoria Jurídica **opina** de forma favorável ao conhecimento do recurso visto que é tempestivo e no mérito **opina** pela reabilitação do recorrente, a partir da sessão ocorrida no dia 25 de outubro de 2021, considerando o entendimento jurisprudencial, nos termos da fundamentação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhhal/PA de 17 de novembro de 2021.


Lucas Pinheiro de Araújo
OAB/PA: 26.546
Assessor Jurídico
Prefeitura de Castanhhal